

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.015-B, de 2002 (Do Poder Executivo) **MSC 446/2002**

Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

RELATOR: Dep. Leo Alcântara

I – RELATÓRIO -

O projeto institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, nos termos do art. 21 da Constituição, de natureza contábil, com o objetivo de prover os recursos necessários à organização e manutenção das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do DF, bem como à assistência financeira para execução de serviços públicos, prioritariamente nas áreas de saúde e educação.

Para tanto, estabelece que:

- as dotações do FCDF deverão ser discriminadas por atividades específicas;
- a criação de cargos, os reajustes, as vantagens salariais ou qualquer tipo de benefício a ser concedido aos beneficiários diretos serão realizados por lei federal, e seus efeitos financeiros deverão ser compensados pela redução permanente de outras despesas do Fundo ou pelo acréscimo em suas dotações;
- as folhas de pagamento dos segmentos contemplados, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser processadas pelo Sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação da lei proposta, sob pena de suspensão immediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes;
- a partir de 2003 o aporte anual de recursos orçamentários destinados ao Fundo será de dois bilhões e novecentos milhões de reais, corrigido pela variação da Receita Corrente Líquida- RCL da União, nos termos em que especifica;
- quaisquer acréscimos nas despesas referentes à manutenção da segurança pública, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos, deverão ser compensados no âmbito do FCDF;
- as dotações acima mencionadas serão consignadas, para os efeitos do aporte de recursos ao Fundo, à unidade orçamentária “73.105 – Governo do Distrito Federal – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”.

Em Plenário, foram apresentadas 4 emendas, todas de autoria do Deputado Geraldo Magela – PT/DF: duas modificativas, uma supressiva e um substitutivo.

A emenda nº 01 (substitutiva) institui o Fundo Constitucional de Assistência Financeira do Distrito Federal – FCAF-DF, com o objetivo de prover recursos para a manutenção da polícia civil e militar e do corpo de bombeiros militar, bem como dos serviços públicos de saúde e educação do DF (podendo ser ampliada a outras áreas do serviço público, no caso de recursos com destinação específica previstos no orçamento da União).

Lista os recursos que constituirão o FCAF-DF e as situações em que o Fundo contará com recursos suplementares.

Preceitua que a gestão dos recursos transferidos através do FCAF-DF seja exercida pelo Governo do Distrito Federal e enumera suas competências.

Cria o Comitê de Acompanhamento e Controle Social – CACS, estabelece a sua composição, a sua disciplina interna e as suas competências.

Por fim, exclui da incidência do art. 169 da Constituição Federal – limites de gastos do poder público - as despesas de pessoal e encargos sociais realizadas com recursos transferidas pelo Fundo.

A emenda nº 02 modifica o § 2º do art. 1º para não limitar os eventuais acréscimos nas dotações do Fundo ao aumento nas folhas de pagamento.

A emenda nº 03 suprime o § 3º do art. 2º do PL que prevê o desprezo, para o cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL, das receitas extraordinárias decorrentes de medidas tributárias adotadas com a finalidade de promover ajuste fiscal.

A emenda nº 04 modifica o art. 2º do projeto, que dispõe sobre o aporte inicial, a forma de ajuste anual e os eventuais aportes adicionais de recursos.

Em apreciação na Comissão de Finanças e Tributação, opinou esse Órgão, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e das 4 emendas a ele apresentadas, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda de Plenário nº 3, e pela rejeição das demais Emendas, nos termos do Parecer do Relator.

Este é o relatório.

II – VOTO –

Cabe a esta Comissão analisar o projeto quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa.

O projeto em tela é realmente de suma importância para o Distrito Federal. Ressalte-se também que ele decorre de imperativo constitucional, previsto no inciso XIV do art. 21 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 19, de 4 de janeiro de 1998 – a chamada Reforma Administrativa.

Sua existência era clamada de há muito, pois o repasse de recursos da União para o Distrito Federal não pode continuar a ser efetuado como é feito nos dias de hoje, ou seja, diferente em montantes e instável em periodicidade.

Creemos que a criação desse importante Fundo vem sanar essas dificuldades e dar uma certa estabilidade na garantia do repasse dos recursos para o Distrito Federal, sede do Governo Federal e de muitos órgãos da União.

O projeto não fere a constituição nem a legislação vigente e está elaborado dentro das normas técnicas exigidas no âmbito do processo legislativo.

Portanto somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei, bem como das emendas apresentadas em plenário.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2002

DEPUTADO LEO ALCÂNTARA – PSDB/CE